



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO  
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo  
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

## DECISÃO Nº 0684393/2024

Vistos, etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 8 do doc. 0684220):

1. Cuida-se de processo licitatório objetivando o **registro de preços para futura e eventual aquisição de televisores para projeção de dados e gráficos (TVs de 55 polegadas), soluções de monitoramento de sistemas (video wall) e equipamentos de apoio, na forma de notebooks.**
2. Publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2023 (ID 0681818), apresentou impugnação, ao edital, a empresa MICROSENS S/A, pelas razões expostas no ID 0683120.
3. A empresa MICROSENS S/A requereu a procedência da sua impugnação, para que seja (m):
  - a) retificadas as especificações técnicas contidas no item 01 do edital, ao argumento de que nenhuma marca conhecida atende à exigência contida no edital;
  - b) indicadas, ao menos, 3 (três) modelos com as respectivas marcas que atendam ao edital, caso a solicitação acima não seja acatada;
  - c) retificadas as especificações técnicas contidas no item 2 do edital, ao argumento de que nenhuma marca conhecida atende à exigência contida no edital;
  - d) indicadas, ao menos, 3 (três) modelos com as respectivas marcas que atendam ao edital, caso a solicitação acima não seja acatada;
  - e) respondidos os esclarecimentos apresentados;
  - f) respeitado o prazo de resposta da impugnação;
  - g) fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta de toda decisão proferida e de todos os pareceres jurídicos.

4. Respondendo à impugnação levantada pela empresa MICROSENS S/A, a Secretaria de Tecnologia da Informação afirmou, no despacho STI 0683215, que:

**“Impugnação “A”:**

**a) Questionamento I: MTBF:**

*Quanto ao MTBF dos monitores, encontramos um fabricante que atende o Edital, todavia, verificamos pelo menos outros três que não atenderiam apenas por este critério. Isso posto, em nova análise, ponderamos para que*

*sejam aceitos monitores com MTBF de 50.000 horas como medida de ampliação da participação das licitantes no certame.*

**b) Questionamento II: pedidos de esclarecimento**

*b.1: Item 1: Não corroboramos a afirmação da licitante, todavia, assiste razão a ela, quando afirma que a diminuição da exigência do MTBF poderá propiciar maior concorrência.*

*b.2: Item 2: Não corroboramos as afirmações da licitante:*

*O objetivo da licitação é o registro de preços de até quatro soluções a serem fornecidas por empresa especializada na comercialização e instalação deste tipo de conjunto de equipamentos e softwares.*

*Condições como distâncias entre piso e teto e de suporte das paredes não são relevantes para este tipo de solução (seis monitores) a ponto e obrigar a contratação como obra ou a partir de projeto, de outra forma, não poderia ser licitada nesta modalidade (vide respostas com propostas na fase de coleta de preços).*

*Resposta: pretende-se a aquisição de duas soluções em um primeiro momento, ambas, se de fato forem adquiridas, serão instaladas em salas sem piso elevado, como forro não removível e com pontos de rede e elétricos com menos de vinte metros de distância. Quanto às outras duas: ainda não há previsão para a instalação.*

*b.3: Item 3: Não corroboramos as afirmações da licitante:*

*A licitante parece não distinguir o hardware e software do gerenciador da solução, dos monitores, que também compõem a solução.*

*b.4: Item 4: Não corroboramos as afirmações da licitante:*

*A empresa entende que o prazo de entrega dos equipamentos (60 dias) não seja a melhor condição para a administração pública.*

**Conclusão sobre a impugnação “A”:**

*Neste tópico, fica claro que, de fato, a empresa defende que algumas das especificações contidas no Edital estejam erradas, embora estejam claras e defende alterações.*

*Concluimos que a aceitação de propostas com MTBF de 50.000 horas para os monitores contidos na solução descrita no Item 1 do Termo de Referência pode proporcionar maior concorrência sem prejuízos à administração pública.*

*Quanto ao pedido de a Administração apresentar três propostas de mercado que atendam ao Edital, ponderamos pelo indeferimento.*

*Outrossim, a licitação poderá, deverás comprovar que a licitante tem razão, e que não existem soluções de mercado que se amoldem às regras do Edital. Caso tal situação se concretize, um novo processo precisará ser iniciado. Isso porque, o Edital não foi construído a partir de uma solução única e pode ocorrer de a junção das necessidades levantadas resultar em solução inexistente. Entretanto, este risco é inerente ao processo.*

**Impugnação “B”:**

Solicitado	Proposta de alteração	Respostas (docs. juntados)

i) Mínimo de 16,7 milhões de cores;	<b>Retirar exigência.</b> <b>Justificativa: característica comum a monitores profissionais.</b>	Esclarecimento: é importante para o projeto o uso de TV de altíssima resolução para uso em soluções de BI (projeção de gráficos).
j) Montagem na horizontal ou vertical;	j) Montagem na horizontal; <b>Justificativa: TVs permitem a montagem e utilização apenas na horizontal.</b>	Esclarecimento: a montagem na vertical se refere a possibilidade de instalação. Qualquer aparelho com furação VESA atende. E não, necessariamente à rotação da imagem.
p) Possuir MTBF mínimo de 60.000 horas;	<b>Retirar exigência.</b> <b>Justificativa: característica comum a monitores profissionais.</b>	Esclarecimento: o equipamento precisará permanecer ligado durante muito tempo (24/7). Mais de três marcas do mercado atendem a este critério. Ponderamos pela manutenção do descrito no Edital.
- 2 entradas padrão USB;	- 1 entrada padrão USB; <b>Justificativa: produtos atualmente disponíveis no mercado para o porte requerido possuem 1 entrada USB.</b>	Resposta: a alteração das entradas USB de duas para uma pode proporcionar maior competição. Todavia, não corroboramos a afirmação da licitante. Para o nível de equipamento exigido, todos os analisados possuem mais de uma entrada USB.

***Conclusão sobre a impugnação “B”:***

*Ponderamos pela publicação das respostas e pela aceitação de propostas de equipamentos do item 2 do Termo de Referência que possuam apenas uma entrada USB.*

*A título de argumentação, a licitante não listou, entre os itens que trouxe como exemplo, os equipamentos de alto padrão dos respectivos fabricantes. O objetivo da licitação são equipamentos de alto padrão para exibição de dados e não para uso como televisores, como descrito no Edital.*

***Proposta de encaminhamento.***

*Ponderamos pelo indeferimento dos pedidos contidos na impugnação e pela publicação das respostas aos questionamentos nos locais de praxe.*

*Sugerimos a aceitação de propostas com MTBF de 50.000 horas para o item 1 e equipamentos com uma porta USB, para o item 2, a fim de proporcionar maior participação na licitação e, como tais condições não repercutem alterações no Edital que influenciam na reformulação dos preços das propostas, ponderamos pela continuidade do certame sem a necessidade de nova publicação.*

*Juntei as respostas anteriormente encaminhadas aos pregoeiros para os questionamentos formulados pela empresa licitante.”*

5. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 007/2023 (ID 0683761), asseverou que:

***“9. Neste sentido, a Unidade Técnica poderá certificar a existência no mercado de diversos modelos que atendam às necessidades da***

***Administração e assim o sendo, a impugnação deverá ser indeferida.***

***10. Caso contrário, o edital deverá ser reformulado, acolhendo-se, por conseguinte, a impugnação ora analisada.***

### **III – CONCLUSÃO**

***11. Em função do acima exposto, em relação a matéria alegada eminentemente de natureza técnica, cujas atribuições fogem completamente ao controle e ao conhecimento desse órgão de assessoramento jurídico, deixamos de analisá-las.***

***12. Em relação as matérias jurídicas, opinamos pelo não acolhimento, salvo manifestação técnica em sentido contrário.***

***13. Ante ao exposto, opinamos pela devolução dos autos ao Pregoeiro para deliberação, na forma do artigo 17, II, do Decreto nº 10.024/2019.” (os destaques não constam do original)***

6. O Pregoeiro encaminhou os autos à Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, em atendimento ao item 9 do Parecer nº 007/2023-ASJUR.
7. A Secretaria de Tecnologia da Informação registrou, no despacho STI 0683820, que:

*“A partir do duto parecer da ASJUR, venho propor a continuidade do processo licitatório com o consequente indeferimento do pedido de impugnação.*

*Todavia, a licitante pode ter razão e não comparecerem, na licitação, o número de propostas para esta efetivação do certame, risco já mencionado e mitigado pela STI (medida: uso de televisões), já que não temos conhecimento do mercado de comercialização desta tecnologia.*

*Porém, aparentemente o que a impugnante argumenta é que não há nenhum modelo de mercado que atenda às descrições do objeto, o que somente poderá ser verificado com a licitação. Outrossim, não há menção, por parte da impugnante, de direcionamento do certame.*

*Acreditamos que as especificações elencadas no Termo de Referência propiciam o máximo de concorrência possível e a licitação, com suas regras que não possibilitarão a adjudicação sem que haja concorrência, é o instrumento jurídico para essa verificação.*

***Por fim, certificamos que as especificações contidas no Edital não direcionam para uma fabricante, marca ou modelo (especificações elaborados pelo chefe da SGR e revisada por este Secretário), e ponderamos pelo acolhimento das alterações que ampliam a concorrência, encaminhadas ao NGL nas últimas semanas a partir de três pedidos de esclarecimento, recebido pelos Pregoeiros, de empresas licitantes.”***

8. O Pregoeiro, no despacho NGL 0684018, registrou que:

*A empresa MICROSENS S.A., no e-doc. nº 0683120, apresenta impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2023.*

*A impugnação, apresentada em 05/01/2024, às 14h05m, é tempestiva, considerando que a sessão de abertura das propostas está agendada para ocorrer em 11/01/2024 às 09h, e o prazo de 3 dias úteis exigidos no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019.*

*Considerando a matéria tratada na impugnação, foi ouvida a Unidade Demandante (0683215 e 0683820) e a Assessoria Jurídica (0683761).*

***É de se ressaltar, que o pedido de esclarecimento mencionado pela licitante na peça impugnatória como não respondido, recebeu o devido processamento por esta Unidade. O pedido aportou neste Núcleo em 03/01/2024, e foi respondido hoje – 05/01/2024, ou seja, dentro do prazo de dois dias úteis fixados no art. 23, §1º do Decreto nº 10.024/2019, conforme evidência o e-doc. nº0683085.***

*Com essas considerações, submeto o presente à apreciação de Vossa Senhoria, com a ponderação de encaminhamento para Presidência para o julgamento da impugnação. (o destaque não consta do original)*

Ademais, salienta que “Embora a STI tenha opinado pelo indeferimento da impugnação, observa-se que está, em verdade, ao acolher parte dos argumentos da licitante, propondo o acolhimento parcial dos pedidos, conforme parte final do despacho STI 0683215”, que “as alterações, propostas pela STI, não impactam a formulação da proposta, conforme certificado pela STI no ID nº 0683215 e, assim, não ensejam a republicação do edital, nos termos do § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93” e que “para que tais inovações possam prevalecer, no presente certame licitatório, basta, apenas, a publicação no quadro de avisos do sistema Compras.gov.br”.

Por fim, pondera pelo “parcial acolhimento da impugnação apresentada pela empresa MICROSENS S/A, nos termos do contido na parte final do despacho STI 0683215, de maneira que seja publicado, no sistema Compras.gov.br, a admissão de propostas com as especificações a seguir: ‘com MTBF de 50.000 horas para o item 1 e equipamentos com uma porta USB, para o item 2’” e pelo prosseguimento da contratação mediante a realização da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 42/2023, agendada para o dia 11/01/2024.

É o relato do necessário. Decido.

O Pregoeiro atesta a tempestividade da peça impugnatória apresentada pela empresa MICROSENS S/A, razão pela qual, diante do atendimento dos pressupostos legais, **conheço** da referida impugnação.

Como bem destacado pela Assessoria Jurídica em seu parecer (doc. 0683761), a unidade técnica poderia “certificar a existência no mercado de diversos modelos que atendam às necessidades da Administração e assim o sendo, a impugnação deverá ser indeferida” ou, caso contrário, “o edital deverá ser reformulado, acolhendo-se, por conseguinte, a impugnação ora analisada”.

Em sua manifestação final (doc. 0683820) a Secretaria de Tecnologia da Informação pondera pelo “acolhimento das alterações que ampliam a concorrência, encaminhadas ao NGL nas últimas semanas a partir de três pedidos de esclarecimento, recebido pelos Pregoeiros, de empresas licitantes”.

Desse modo, a republicação do edital com as alterações que ampliam a concorrência é medida que se impõe, em consonância com o que dispõe o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que tais alterações podem afetar a formulação das propostas.

Com essas considerações, ao acolher as manifestações da unidade técnica e o teor do parecer da Assessoria Jurídica (doc. 0683761), o qual invoco por razão de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, com fundamento nos arts. 21, § 4º, e 41, § 3º, da Lei nº 8.666/93, **DOU PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa MICROSENS S/A e **DETERMINO** a republicação do edital do Pregão Eletrônico nº 42/2023, precedida da implementação de alterações que ampliam a concorrência, devidamente informadas pela unidade técnica.

Concomitantemente, à Equipe de Planejamento para implementar as citadas alterações no Termo de Referência, à Seção de Licitações e Contratos para proceder às aludidas alterações no edital do certame e ao Pregoeiro para ciência e adoção das providências cabíveis.

Cuiabá, datada e assinada eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRESIDENTE TRE-MT**, em 09/01/2024, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0684393** e o código CRC **9DC7A801**.

---